

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva promover uma reflexão acerca da possível relação entre a crise ambiental e a crise do modelo de democracia liberal representativa. A análise é realizada levando em consideração o contexto histórico e jurídico brasileiro, especialmente dos últimos anos.

Partindo da ideia de que a sustentabilidade é um valor ético e jurídico, sob a perspectiva doutrinária de Bosselmann (2015), sustenta-se inicialmente a necessidade de aproximação do Direito com a Moral, para situarmos o princípio da sustentabilidade como um relevante vetor de transformação da governança local e global. Neste sentido, o movimento do neoconstitucionalismo ajuda a compreender a força normativa das constituições do período do segundo pós-guerra, em que valores morais fundamentaram princípios jurídicos de diplomas constitucionais rígidos e reafirmadores de direitos humanos de diversas matizes. A preocupação com a preservação do meio ambiente, também notada neste período, importa no reconhecimento de uma nova dimensão ou geração de direitos da pessoa humana, agora identificados com a transindividualidade.

Desta forma, no tocante à interpretação do artigo 3º, II, da Constituição Brasileira de 1988, que trata do desenvolvimento como objetivo da República Federativa do Brasil, postula-se que este somente pode ser compreendido com a sustentabilidade ecológica, ou seja, um desenvolvimento que não afete o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental previsto no artigo 225, e considerado de 3ª dimensão, graças à abertura material do catálogo de direitos fundamentais prevista no § 2º do artigo 5º. Ademais, não se pode esquecer, que a ordem econômica brasileira, conforme estabelece o artigo 170, VI, consagrou a proteção ambiental como princípio matriz.

Ocorre que mesmo diante da normatização suprema da proteção ambiental, seja pela via constitucional dos estados-nações, seja pela normativa internacional, a impressão é de que a crise ambiental segue evoluindo. Neste sentido, uma das reflexões que ora se propõe é se a crise da democracia representativa pode afetar a efetividade (eficácia social) das normas constitucionais, em especial aquelas que objetivam a proteção do meio ambiente.

As decisões políticas cada vez mais se sobrepõem à ciência no que diz respeito as providências a serem adotadas para garantir a sustentabilidade. Pretende-se sugerir, no presente ensaio, que a governança em direção à sustentabilidade depende de uma opção política – dos eleitores e dos governantes. No Brasil, o governo de extrema-direita que esteve no poder entre 2018 e 2022 gerou graves violações ao meio ambiente, mostrando que a democracia formal,

por si, não garante uma governança adequada para a sustentabilidade. Aparentemente, a crise democrática anda junto com a crise ambiental, pelo menos em alguns aspectos. Por isso, e por fim, chama-se a atenção para a importância da identificação e intervenção dos sistemas de controle sustentados na doutrina do sociólogo francês Pierre Rosanvallon (2015), para enfrentar as crises da democracia e garantir a tão almejada sustentabilidade ambiental.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

2. SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA E NEOCONSTITUCIONALISMO

Uma das grandes questões da filosofia do direito está relacionada aos paradigmas epistemológicos que sustentam o ordenamento jurídico. Escolas como as do Direito Natural, Positivismo e o Pós-Positivismo, com suas teses e premissas teóricas, buscam relacionar a Moral e o Direito. Se, no âmbito do Direito Natural, essa aproximação era bastante forte, o contrário ocorreu com o positivismo jurídico, onde a pureza das normas do Direito buscava justamente o completo afastamento da moral. As correntes pós-positivistas, por sua vez, pretendem superar os problemas do positivismo, sem retornar simplesmente ao jusnaturalismo. Para uma dessas novas correntes, verifica-se:

O enfoque na interpretação efetuada no momento de construção da norma jurídica que visa resolver um caso concreto, sob a perspectiva de um agente (observador interno) que deve procurar articular sua atividade mental segundo as bases axiológicas caras à comunidade respectiva, notadamente os princípios jurídicos inseridos na constituição. Outrossim, os pensadores desta corrente estão fortemente enfocados no conteúdo valorativo empregado como critério de decisão, razão pela qual são chamados de substancialistas (Zanon Junior, 2019, p. 269)

É com base neste paradigma filosófico-jurídico que o presente artigo elege os ensinamentos do autor alemão Bosselmann (2015) acerca do princípio da sustentabilidade, na busca pela transformação do direito e da governança. Na esteira de farto diagnóstico, a manutenção do modelo atual de normatividade e governança condenam a humanidade a médio ou longo prazo, comprometendo as gerações futuras, razão pela qual organismos internacionais têm promovido diversos eventos para enfrentar este grave problema. Essa transformação, destarte, mostra-se necessária, já que os fenômenos naturais transcendem os limites dos Estados-Nação, demandando respostas no sentido de uma governança global. Para José Eli da Veiga (2013, p. 13), a governança global deve ser considerada como atividades geradoras de instituições que garantem um governo de Estados-nações sem um governo central, para as quais

contribuem, também, vários atores da sociedade civil e de organizações internacionais. O autor brasileiro faz um adequado apanhado histórico dos diversos encontros e reuniões de líderes mundiais para debater as questões climáticas e da sustentabilidade, referindo que há três questões essenciais sobre a governança global do desenvolvimento e da governança ambiental global: as desigualdades, as tendências de mudanças e a arquitetura organizacional (Veiga, 2013, p. 42 e 77).

Para Bosselmann (2015, p. 25-27), na defesa de uma nova governança, o significado da sustentabilidade é buscado por um discurso ético, sendo a moral o fundamento do jurídico, no sentido das ideias pós-positivistas. O desenvolvimento sustentável, que serve para tentar compatibilizar avanço econômico com a proteção do meio ambiente, só pode ser admitido desde que a sustentabilidade seja ecológica. Postulando a necessidade de redefinição da ideia de soberania territorial, onde a influência do patrimonialismo importa no uso irrestrito e irresponsável dos bens naturais, o professor da Universidade de Auckland quer uma sustentabilidade ecológica em que todo o meio ambiente mundial pode ser considerado como patrimônio comum da humanidade (Bosselmann, 2015, p. 205).

Trata-se de uma postura ideológica bastante firme, por fazer uma opção clara entre os valores que estão em jogo. Entre a neutralidade do positivismo jurídico e a escolha de determinados princípios para integrar a norma, fica-se com a eleição de certos valores morais. E assim, entre o desenvolvimento econômico e a natureza, a escolha inquestionável é pela última, na medida em que a vida humana no planeta terra depende da salvaguarda do meio ambiente. Acredita-se, desta forma, que as ideias do referido professor alemão devem ser compreendidas no contexto de um novo movimento jurídico e constitucional que vivenciamos a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Para Ferrajoli, (2005, p. 15/19) o chamado neoconstitucionalismo cuidou de uma mudança do Estado Legislativo de Direito para o Estado Constitucional de Direito. No primeiro, a lei emanada de uma autoridade com competência normativa é a fonte do direito válido, independentemente de ser 'justa' ou não, ou seja, cuida-se de um Estado baseado nos primados do positivismo jurídico, que busca distanciar o direito dos valores, primando pela forma. Já no Estado Constitucional de Direito, a lei só é válida se está de acordo com as normas constitucionais, em um modelo de ordenamento com constituições rígidas, hierarquicamente superiores e repletas de princípios.

É na interpretação do estado constitucional contemporâneo, por meio dos ensinamentos doutrinários acima citados acerca do princípio da sustentabilidade, que ora se propõe estas reflexões. A questão sobre as eventuais influências da crise da democracia sobre a crise ambiental é levantada justamente na busca por uma democracia ambiental –

ecodemocracia -, ou seja, um regime democrático em que a preservação do meio ambiente seja um valor jurídico, filosófico, político e social inquestionável.

O debate reveste-se de grande importância, na medida em que um dos possíveis fatores que nos trouxeram à crise ambiental está relacionado ao embate entre ciência e política. Ressalvadas as posições 'negacionistas', ideologias completamente desvinculadas da verdade e disseminadores de falsidade, as decisões políticas acerca do desenvolvimento implicam em consequências mais ou menos gravosas no meio ambiente. Para Luiz Marques (2018, p. 31):

Ciência e política mostram-se hoje mais imbricadas do que nunca. Em seu histórico discurso na Rio+20 em 2012, José Mujica, ex-presidente do Uruguai, afirmou provocativamente: “A grande crise não é ecológica; é política”. Sem desconhecer o caráter especificamente ambiental dessas crises, Mujica afirma sem rodeios que nenhuma reflexão sobre elas será fecunda sem o reconhecimento do seu caráter político. [...] De fato, a evolução dessas crises dependerá da capacidade das sociedades de aceitar os consensos científicos e, sobretudo, de adotar formas de governo radicalmente democráticas, sem as quais não será possível reagir a tempo à lógica econômica predatória da biosfera.

Primeiramente, propõe-se uma análise das normas jurídicas nacionais que estão associadas ao desenvolvimento e ao meio ambiente, adotando-se a ideia de que a Constituição vigente segue o modelo das constituições do segundo pós-guerra, ou seja, trata-se de uma carta dotada de rigidez constitucional e recheada de valores que a sociedade brasileira elegeu como basilares na formação do seu Estado Democrático de Direito. A Carta de 1988 deve ser compreendida, ou seja, lida, interpretada e aplicada conforme este contexto. E, a partir desta conclusão, sugere-se uma conjugação de dois ou três dispositivos da Constituição que dizem respeito diretamente aos temas, seguindo a influência do raciocínio de Klaus Bosselmann (2015). O artigo 3º estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil, elencando, em seu inciso II, a garantia do desenvolvimento nacional. Tal dispositivo está inserido no Título I - dos Princípios Fundamentais – incluindo o diploma brasileiro na categoria das chamadas constituições programáticas¹. Para Canotilho (2003, p. 217), analisando a Constituição Portuguesa de 1976, tais cartas

Contém numerosas *normas-tarefa* e *normas-fim* (cfr., por exemplo, artigos 9.º e 80.º) definidoras de programas de acção e de linhas de orientação dirigidas ao Estado. Trata-se, pois de uma lei fundamental não reduzida a um simples instrumento de governo, ou seja, um texto constitucional limitado à individualização dos órgãos e à definição das competências e procedimentos da acção dos poderes públicos. A ideia de 'programa' associava-se ao caráter dirigente da Constituição. A Constituição comandaria a acção do Estado e importa aos órgãos competentes a realização das metas programáticas nela

¹ Segundo Gilmar Mendes, “A constituição brasileira de 1988 tem invidiosa propensão dirigente” (Mendes, 2013, p. 63).

estabelecidas.

O artigo 3º, III, assim, é norma constitucional programática, classificada como de baixa densidade normativa ou, segundo a tradicional classificação das normas segundo aplicabilidade e eficácia do constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, é norma de eficácia limitada ou reduzida². Por isso, necessita de outras normas (regras a princípios) para ter mais completude, determinação e, assim, gerar mais efeitos jurídicos e sociais.

Afinal de contas, qual o significado deste desenvolvimento nacional almejado pela Constituição de 1988 e que a governança brasileira deve buscar como objetivo? Trata-se de desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, de justiça social? Ainda, tais desenvolvimentos podem ser buscados a qualquer custo, como, por exemplo, com a exploração de outros povos estrangeiros, à custa do sofrimento de parte da população ou de violações ao meio ambiente? Daí surgem as enormes dificuldades impostas ao intérprete das normas constitucionais de estrutura aberta: saber o que pode ou deve ser feito em virtude do princípio jurídico.

Interessa-nos, aqui, outrossim, a relação do desenvolvimento nacional com a questão ambiental. Na busca pelas mais variadas formas de desenvolvimento antes citadas, como fica a questão dos limites sobre a exploração do meio ambiente? Na perspectiva da sustentabilidade ecológica, não se pode olvidar de complementar o princípio desenvolvimentista com o disposto no artigo 225 da mesma Carta, que estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Acredita-se, pois, que a norma principiológica que preconiza a busca pelo desenvolvimento nacional, desta forma, é necessariamente integrada pelo direito fundamental de terceira dimensão acerca do meio ambiente. Em outras palavras, na busca pelo desenvolvimento econômico, financeiro, científico, de justiça social, não se pode, em hipótese alguma, violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se pode olvidar, neste sentido, os termos do artigo 170 da Carta Magna, que elenca a proteção ambiental com um princípio matriz da atividade econômica. O exercício da atividade econômica livre, uma das bases do sistema capitalista, e um dos motores do desenvolvimento,

² Conforme explicita Ingo Sarlet (2014, p. 181) no seu Curso de Direito Constitucional.

em quaisquer de suas esferas, ou seja, na atividade agrícola, na industrialização, na circulação do comércio de produtos e mercadorias, na prestação de serviços, não se reveste de uma liberdade absoluta. Segundo a interpretação acima referida, parece não haver espaço, hoje, para o desenvolvimento e a exploração econômica com danos e destruição do ambiente. Tal conclusão está em consonância com o preconizado por Bosselmann (2015), no sentido de que a sustentabilidade que qualifica o desenvolvimento é a sustentabilidade ecológica e vai ao encontro da normativa internacional, neste momento representada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030.

3. CRISE AMBIENTAL E CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Ocorre que, apesar de ter crescido a importância de proteção do meio ambiente dentro do Direito, dos sistemas jurídicos/constitucionais, vivenciamos uma grave crise ambiental, que ocorre em um momento que o sociólogo Sérgio Abranches (2017) identifica como de grande transição da nossa era. Para ele, este período de transição vivenciado no século XXI combina três dimensões cruciais: um viés socioestrutural, no plano global, que é sistêmico e tem efeitos disruptivos na estrutura social, econômica e política; uma dimensão científica e tecnológica, onde a ciência estabelece-se em novas bases, como a genômica avançada, nanociência, neurociência, além da digitalização da sociedade e a emergência desta em rede. Por fim, e tão importante, a dimensão climática, que está associada ao aquecimento global, e ambiental, ambas determinadas pela ação humana (Abranches, 2017, p. 59-60). Citando Ulrich Beck, o cientista social brasileiro refere que “[...] os graves problemas ambientais e climáticos se constituem essencialmente problemas sociais e não fenômenos naturais” (Abranches, 2017, p. 73).

Diante deste fenômeno – crescente normatização jurídica de proteção ambiental e a realidade de aumento das violações ao meio ambiente, o que caracteriza a falta de eficácia social da norma de Direito – cabe aos pesquisadores das diversas áreas do conhecimento elencar as possíveis hipóteses de diagnóstico e propor algumas possibilidades de enfrentamento do problema. Para Luiz Marques (2018, p. 69), por exemplo, o colapso ambiental que vivenciamos diz respeito ao próprio desenvolvimento do sistema capitalista: “[...] O capitalismo é insustentável em termos ambientais e a ideia de que se possa 'educá-lo' para a sustentabilidade pode ser considerada como a mais extraviadora ilusão do pensamento político, social e

econômico contemporâneos”.

Apesar das vozes dissonantes, é bastante forte a tese de que o desenvolvimento do sistema capitalista é um grande fator da crise ambiental. Ocorre que o liberalismo econômico, filosófico e político, desde o seu nascedouro, foi fonte de alguma forma de exploração. Primeiro, do homem pelo homem, quando a classe burguesa (donos dos meios de produção) beneficiou-se das classes trabalhadoras de forma intensa, com jornadas de trabalho absurdas, trabalho infantil etc. Neste contexto, desenvolveu-se a chamada Revolução Industrial. E, daí, também surgiu a necessidade de uma intervenção (estatal) nas liberdades para regulação destas relações de poder, em face da grande desigualdade social gerada pelo sistema. Ocorre que a mesma lógica de exploração da mão de obra, parece também ocorrer com os recursos naturais, na medida em que a busca incessante pelo lucro rompe muitas e diversas barreiras.

Por outro lado, a produção e distribuição da riqueza, sob a perspectiva desenvolvimentista, seja no regime capitalista ou socialista, podem afetar indevidamente o meio ambiente. Para Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 20), a crise ambiental não está relacionada necessariamente ao modelo econômico e ideológico:

Tanto as ideologias liberais quanto as socialistas, como bem acentua Morato Leite, não souberam lidar com a crise ambiental, tampouco inseriram a agenda ambiental no elenco das prioridades do respectivo processo político, considerando que ambos, respectivamente, o capitalismo industrialista e o coletivismo industrialista, colocaram em operação um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.

Por isso, opta-se, neste breve ensaio, por relacionar a crise ambiental não necessariamente com o sistema filosófico e econômico do capitalismo (ou do socialismo), mas sim com a própria ideia de democracia, que pode permear ambos espectros políticos. Trata-se de conceito que se desenvolveu por séculos, transitando entre modelos formais, procedimentais e, mais especialmente no contexto brasileiro atual, o modelo de democracia material, sustentado, entre outros, por Ferrajoli (2018, p. 16):

Correlativamente ha cambiado la naturaleza de la democracia, que ya no consiste en el simples poder de las mayorías, sino, además, en los límites y en los vínculos impuestos a este en garantía de los derechos fundamentales. Así, a la dimensión formal de la democracia, asegurada por la representación política, se ha añadido una dimensión sustancial, consistente en las garantías de los derechos establecidos constitucionalmente [...]

Como exposto anteriormente, a leitura feita acerca da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de um modelo constitucional específico, situado naquela série de cartas fundamentais elaboradas no período posterior à Segunda Grande Guerra. Trata-se de

uma constituição que adotou o modelo de Estado Democrático e Socioambiental de Direito, em que a democracia transcende ao aspecto formal (de estabelecimento das regras do jogo por meio das maiorias), alcançando o viés material, com determinados princípios, valores e direitos que não estão ao alcance das eventuais maiorias. É neste modelo constitucional que o Brasil presenciou a redemocratização do país, após mais de 20 anos de uma ditadura civil-militar.

Entre os governos Fernando Collor – primeiro presidente eleito diretamente pelo povo neste período – até o governo Bolsonaro, encerrado em 2022, o país viu a alternância do poder transitar entre direita, centro e esquerda da formação política partidária nacional. A questão que se pretende propor é: podemos verificar alguma diferença de governança local na questão ambiental? E mais do que isso: a ascensão da extrema-direita ao Poder, dentro de uma perspectiva de crise da democracia representativa, pode ter sido um fator de intensificação da crise ambiental? Acredita-se que sim.

Primeiro, importa registrar ou diagnosticar a possível crise da democracia representativa. Em segundo, se tal crise, no contexto brasileiro, pode ter gerado a ascensão da extrema-direita ao poder. Em terceiro, e por último, se essa governança da extrema-direita pode ter agravado a crise ambiental num país tão importante em termos estratégicos para a questão do meio ambiente, dada a dimensão da Floresta Amazônica, por exemplo.

A crise da democracia representativa tem sido tema de diversos escritores da contemporaneidade. Filósofos, sociólogos, juristas têm buscado análises e diagnósticos acerca de fatos ou circunstâncias que indicam uma crise do sistema democrático representativo. Para Bauman (2016, p. 158), “A crise da modernidade trouxe com ela a crise da democracia representativa”. Já segundo o cientista político Przeworski (2020, p. 128), “Pesquisas de todos os tipos são citadas para provar o apoio cada vez menor à democracia: fala-se muito em ‘retrocesso democrático’ ou ‘deterioração democrática’”.

Ainda, conforme Byung-Chul Han, vivemos numa era de infocracia, em que a sociedade da informação, baseada na força das imagens, dos *memes*, das *fake news*, entre outros elementos da atualidade digital, são fatores da crise democrática. A psicométrica – procedimento impulsionado por dados para a produção de um perfil de personalidade – gera o *profiling*, que é justamente a caracterização do perfil, permitindo aos gerentes dos algoritmos a elaboração do marketing psicopolítico:

A assim chamada *microtargeting*, a focalização micro, se vale da caracterização de perfil psicométrica. Tendo os psicogramas dos eleitores como base, essas propagandas personalizadas são filtradas nas mídias sociais. O comportamento eleitoral é influenciado, assim como o comportamento de consumo, em níveis inconscientes. A infocracia impulsionada por dados mina

o processo democrático que pressupõe autonomia e liberdade de vontade (Han, 2022, p. 36-39)

Parece inegável, pois, a crise que o modelo de democracia liberal representativa vem enfrentando, o que parece ser um fenômeno global, com reflexos na realidade brasileira. A outra questão que se coloca é se tal crise pode ter gerado a ascensão da extrema-direita ao poder e quais os valores sustentados por este espectro político-ideológico na atualidade, a fim de verificar a relação e o tratamento que seus líderes podem dispensar ao meio ambiente. Para Singer, Araújo e Belinelli (2021, p. 9),

Após o crash financeiro de 2008, vieram os Brexit, Donald Trump e Jair Bolsonaro, os quais se juntaram a chefes de governo autoritários – como Viktor Orbán na Hungria, Recep Erdogan na Turquia, Andrzej Duda na Polônia – e líderes de partidos igualmente autoritários ativos há vários anos. A ascensão da extrema direita apavora o mundo. Volta-se a falar em fascismo e totalitarismo.

É possível afirmar que movimentos de cunho populista, seja à esquerda ou à direita da visão ideológica, têm aproveitado-se deste retrocesso democrático, alcançando postos de poder em diversos países. Aparentemente, contudo, a extrema-direita é a que mais tem ganhado destaque neste cenário:

Entre os fatos mais relevantes do último triênio igualmente imprevistos, lembremos a instabilidade dos preços do barril de petróleo após 2014, com oscilações entre US\$ 110 e US\$ 27 e a indecifrável incógnita de seus preços futuros, a ascensão dos partidos e movimentos de extrema-direita no Brasil, nos EUA, na Alemanha, na Hungria, na Polônia, na Áustria, na Itália, entre outros países da Europa, o recrudescimento dos nacionalismos e da repulsa ao imigrante, ingredientes fundamentais da crise catalã, do Brexit e, em geral, da rápida desintegração econômica, política e ideológica do projeto europeu (Marques, 2018, p. 29-30)

O historiador argentino Finchelstein faz uma interessante análise do desenvolvimento que levou do fascismo ao populismo contemporâneo, identificando diversos aspectos que ligam estas duas correntes, como é o caso de uma forma extrema de religião política, uma teologia política fundada por um líder do povo messiânico e carismático, um nacionalismo radical, a afirmação da antipolítica, que na prática significa superar a política dos costumes, uma aversão ao pluralismo e à tolerância política entre outros aspectos. Para Finchelstein (2019, p. 11), “A identificação de neofascistas e populistas de extrema-direita com movimentos do passado reformulou o legado ditatorial do fascismo para os novos tempos democráticos, sendo fundamental para compreender as ligações entre o passado e o presente”.

Acredita-se, outrossim, que esta crise da democracia representativa, bem como a

ascensão da extrema-direita ao poder tem afetado a efetividade (eficácia social) das normas constitucionais, em especial aquelas que objetivam a proteção do meio ambiente. As decisões políticas cada vez mais se sobrepõem à ciência no que diz respeito às providências a serem adotadas para garantir a sustentabilidade ecológica. Pretende-se sustentar, no presente ensaio, que a governança em direção à sustentabilidade depende de uma opção política – dos eleitores e dos governantes. Cita-se, por exemplo, a análise das políticas (anti)ambientais dos governos de Donald Trump nos EUA³ e de Jair Bolsonaro no Brasil⁴.

No Brasil, o governo de extrema-direita que esteve no poder entre 2018 e 2022 gerou graves violações ao meio ambiente, mostrando que a democracia formal, por si, não garante uma governança adequada para a sustentabilidade. Para Padilha (2022, p. 133-134):

[...] atualmente tais ameaças se concretizam com uma velocidade e uma estratégia sistematizada aparentemente como plano de governo, como nunca antes na história brasileira, se ousou a tanto, o que configura como afirmado pelo ex-Ministro Ricardo Sales, do governo do Presidente Jair Bolsonaro a metáfora de “passar a boiada”, principalmente por meio de atos legislativos de iniciativa do Poder Executivo Federal. (Stiftung, 2016) [...] Segundo a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), desde janeiro de 2019, o governo federal atual assinou 57 (cinquenta e sete) atos enfraquecendo a proteção ao meio ambiente no Brasil, tais como: restrição da atuação de órgãos fiscalizadores; permissão ao desmatamento e dispensa de restauração em Áreas de Proteção Permanente (APP); ampliação do prazo para empresas fornecerem seus relatórios anuais sobre poluição e impactos ambientais de suas atividades; reclassificação de pesticidas como “menos danosos”, sem respaldo científico, dentre outras. [...] Segundo o mesmo estudo, neste contexto pode-se citar também os cortes orçamentários determinados pelo Governo atual para o ministério do Meio Ambiente, o questionamento dos dados oficiais sobre desmatamento e a paralisação do Fundo Amazônia, o qual é voltado à captação de doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia. O levantamento detectou que, em 2020, o número de multas expedidas por infrações ambientais na Amazônia diminuiu, ao passo que o desmatamento aumentou, o que indica a omissão estatal, ou no poder-dever de fiscalizar, ou no poder-dever de punir.

Um dos grandes desafios atuais diz respeito, por exemplo, à proposta de emenda à Constituição que inclui a segurança climática como direito fundamental. Trata-se da PEC nº 37/2021⁵ e sua aprovação depende da aprovação de 3/5 das duas casas do Congresso Nacional, cuja composição sofre fortes influências dos movimentos de extrema-direita, sem falar na

³ Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/10-acoes-do-governo-trump-contra-o-meio-ambiente/> Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/09/21/bolsonaro-tem-records-de-destruicao-do-meio-ambiente-mas-usa-dados-para-enaltecer-seu-governo-entenda.ghtml> Acesso em: 04 ago. 2023.

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/914445-ccj-aprova-admissibilidade-de-pec-que-define-seguranca-climatica-como-direito-fundamental/> Acesso em: 04 ago. 2023.

chamada “bancada do boi”, composta por líderes do agronegócio, mais interessados com a exploração econômica do território do que com a preservação do meio ambiente. Não é à toa que boa parte deste setor aliou-se à candidatura e apoio à Jair Bolsonaro.

4. ROSANVALLON E A CONTRADEMOCRACIA

Destarte, seja pela via da crise do capitalismo ou da crise da democracia representativa, não parece haver outra saída que não seja promovermos a transformação do direito e da governança. Os regimes democráticos devem buscar seu aperfeiçoamento, também com o objetivo de manutenção das condições de vida no planeta. Rosanvallon é um dos grandes teóricos preocupados com as condições da democracia contemporânea. Sustenta o francês:

Se han multiplicado en primer lugar las propuestas y las experiencias que buscan reforzar los condicionantes de la legitimidad procedimental. Se aumenta la frecuencia en que se recurre a las urnas, se desarrollan mecanismos de democracia directa, se intenta reforzar la dependencia de los elegidos. Lo que se busca es la mejora de la democracia electoral. Paralelamente se ha formado un entrecruzamiento de prácticas, de puestas a prueba, de contrapoderes sociales informales y de instituciones destinados a compensar la erosión de la confianza mediante una organización de la desconfianza. (Rosavallon, 2015, p.24)

A pergunta que se coloca é: uma melhora da democracia eleitoral seria suficiente para garantir a sustentabilidade ecológica? Acredita-se que não, na medida em que isso dependeria da conscientização dos eleitores acerca da importância da proteção do meio ambiente. Mesmo após anos de campanhas e informações acerca da crise ambiental, a humanidade parece não ter modificado sua postura acerca da relação entre desenvolvimento econômico, busca de riqueza, sua distribuição, e a sustentabilidade ecológica.

Na visão do historiador francês, é preciso exercer aquilo que chama de “contrademocracia”, ou seja, providências que complementam a democracia representativa em prol do bem comum. Ela se expressa por meio de três formas: a) os poderes de controle; b) as formas soberanas de obstrução e c) colocação à prova dos atos governamentais por meio de juízos.

A vigilância da imprensa, que pode se somar à vigilância das informações que transitam nas redes sociais, podem ser um instrumento relevante de denúncia de ilícitos ambientais, bem como de cobranças das autoridades eleitas acerca de providências para saná-los. As denúncias acerca do comportamento dos agentes de poder político, na busca por sua transparência e simplicidade, podem ser tão importantes como a escolha no processo eleitoral.

Um gestor que se comporta de forma inadequada perante à proteção do meio ambiente deve sofrer, por meio de denúncia, uma campanha contra sua imagem, na medida em que compromete as condições para as gerações futuras. A qualificação dos atos administrativos é a análise pericial da qualidade e eficácia da gestão, ou seja, de testar a competência dos governantes no que diz respeito a conferir eficácia social às normas protetivas ambientais.

Os poderes de obstrução, de forma ilustrativa, dizem respeito ao exercício de direito fundamental de resistência e desobediência civil, já que um governo de postura autoritária ou que viola à Constituição deve ser obstruído pelo próprio cidadão. “El pueblo solo puede ser libre y tener el mando si dispone de una suerte de reserva de desconfianza para oponerse, si fuera necesario, al poder que él mismo consagró” (Rosanvallon, 2015, p. 127-128). Por fim, as formas de revogação de mandato, como *recall* ou mesmo de cargos e funções ligados à área ambiental também poderiam ser uma importante arma do povo na busca por uma sustentabilidade ecológica. Setores governamentais ligados a tal setor deveriam possuir mais independência, ser composto de forma paritária por quadros técnicos ligados à ciência, com possibilidade de revogação de cargos e função por escolha popular, no caso de denúncias de má-fé ou inépcia para o exercício de tão importante mister.

Na pior das hipóteses, a judicialização da política, com a busca do poder jurisdicional por qualquer legitimado em ação coletiva, baseada na tutela processual específica dos direitos, pode constituir-se em garantia e eficácia da norma constitucional prevista no artigo 225 da Carta. Contudo, para ser uma ferramenta importante de contrademocracia a qualificar nossa democracia ambiental, considerando que os juízes são advindos do ensino jurídico formal, imprescindível que o Direito Ambiental faça parte da formação universitária específica.

5. CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios que a humanidade tem enfrentado atualmente diz respeito à sua relação com o meio ambiente. Os fenômenos naturais decorrentes das mudanças climáticas têm assustado a comunidade científica e gerado impactos graves na vida das pessoas ao redor do mundo, com enchentes, deslizamentos, ciclones, queimadas etc. O exercício do poder estatal, no esquema dos Estados Nacionais, em que pese o fenômeno da transnacionalidade, é importante fator desta relação, seja na prática de atos legislativos e administrativos, seja na de fiscalização e controle das atividades dos particulares, especialmente na exploração da atividade econômica. A forma de exercício do poder estatal, outrossim, é baseada muitas vezes na

democracia, conceito antigo que remete ao exercício do poder do povo, pelo povo e para o povo.

Ocorre que a democracia, no quadro atual, em seu viés representativo, vem sofrendo grave crise, assim com o meio ambiente. No contexto brasileiro, cabe ao cientista do Direito enquadrar a Constituição de 1988 no movimento do neoconstitucionalismo característico do pós-Segunda Guerra. Trata-se de Carta dotada de rigidez constitucional, que marca a mudança do modelo de democracia formal, instrumental, para a democracia material, com substância e conteúdo. Cuida-se de um movimento que aproxima o Direito da Moral, positivando diversos valores como princípios jurídicos, e que reconstrói os Direitos Humanos, agora não só pelo reconhecimento de primeira e segunda geração/dimensão (direitos do Estado Liberal e Social), mas também os direitos transindividuais, que o caso do meio ambiente.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é justamente garantir o desenvolvimento nacional. Ademais, este desenvolvimento deve ser buscado dentro da concepção de sustentabilidade ecológica, conforme preceitua Bosselmann (2015). Para tanto, a norma principiológica do artigo 3º, II, deve ser complementada com o disposto no artigo 170, IV, e, especialmente, no artigo 225 da Constituição de 1988. Não se pode admitir desenvolvimento com prejuízo às futuras gerações, caso o meio ambiente seja prejudicado pela atual.

Ocorre que mesmo diante da normatização jurídica da proteção ambiental, o que se considera uma importante conquista, a crise ambiental tem aumentado. Tal questão exige do cientista possíveis interpretações e análises de conjuntura. Uma das possibilidades é que a crise da democracia possa influenciar a crise ambiental. Assim, verifica-se que o retrocesso democrático tem gerado a ascensão do populismo, especialmente da extrema-direita. Este cenário indica uma piora no quadro de proteção ambiental, especialmente na realidade brasileira, o que se verifica nas ações do Governo de extrema-direita eleito em 2018.

Por isso, é preciso encontrar soluções para ambas as crises: da democracia e do meio ambiente. Algumas possibilidades estão na ideia de contrademocracia, desenvolvida pelo historiador francês Rosanvallon, ou seja, a adoção de providências que complementam a democracia eleitoral na busca do bem comum, investindo nos poderes de controle, nas formas soberanas de obstrução e de juízos acerca da ação dos governantes. Este é um caminho possível na busca por uma democracia ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **A era do imprevisto: a grande transição do Século XXI**. 1. ed. São

Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. 1. ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. edição. Edições Almedina, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de derecho. *In*: CARBONELL, Miguel (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Tradução: Perfecto A. Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. São Paulo: Almedina, 2019.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *In*: **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philpson. Petrópolis: Vozes, 2022.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo / organização de Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Norma Sueli Padilha. Curitiba: Íthala, 2022.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar 2020.

RAMOS TAVARES, André. Comentário ao Art. 5º, 'caput'. *In* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ROSANVALLON, Pierre. **La Contrademocracia**: la política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo W. / FENSTERSEIFER, Tiago *in* **Estado socioambiental e direitos**

fundamentais / Andreas J. Krell ... [*et al.*]; Ingo Wolfgang Sarlet, org. Porto Alegre: Livraria do Advogado Edirota, 2010.

SINGER, André; ARAUJO, Cicero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia**: uma introdução ao estudo da política. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2019.